

## DELIBERAÇÃO n.º 207/CD/2011

### **Assunto: Remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras.**

O Conselho Directivo do INFARMED, I.P., considerando que:

- a) Através da deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., foi aprovado o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras, tendo sido revogado o regulamento então em vigor, aprovado pela deliberação n.º 439/CD/2007, de 14 de Dezembro de 2007, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P.;
- b) Constata-se, todavia, que a redacção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., actualmente em vigor, se encontra viciada de manifesto erro material na manifestação da vontade do órgão administrativo, porquanto não pretendeu o Conselho Directivo do INFARMED, I.P., aquando da sua aprovação, omitir o segmento já constante, aliás, da anterior redacção da norma, relativo à necessidade de instrução dos pedidos de autorização para abertura de uma nova porta de acesso do utente à farmácia com certidão camarária certificando a distância existente entre esta e as farmácias situadas num raio de 350m das suas instalações;
- c) Esta é, de resto, a conclusão resultante da interpretação lógica e sistemática de todo o artigo em questão, na medida em que, só assim, fará sentido a previsão constante do n.º 3, ao remeter para o n.º 1, que, de outro modo, ficaria totalmente desprovida de sentido;
- d) Idêntica conclusão lógica e sistemática do artigo 8.º leva a concluir que também a redacção do seu n.º 3 se encontra viciada de manifesto erro material na expressão da

vontade do órgão administrativo, na medida em que a declaração de não oposição do(s) proprietário(s) da(s) farmácia(s) abrangida(s) pelo raio de 350m deverá ser no sentido da sua não oposição à abertura de uma nova porta de acesso aos utentes, e não, como consta, de uma segunda porta de acesso aos utentes, uma vez que nada impede que possa ser aberta uma terceira porta de acesso do público à farmácia, e assim sucessivamente, desde que cumpridos os requisitos necessários para o efeito;

e) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto;

f) Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a rectificação pode ter lugar oficiosamente, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usada para a prática do acto rectificado;

g) Importa, nessa medida, proceder à rectificação dos n.º 1 e 3 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., actualmente em vigor;

Assim, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera:

1. Rectificar os n.º 1 e 3 do artigo 8.º do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., e que dela faz parte integrante, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 8.º**

#### **Da abertura de uma nova porta de acesso ao público**

***1. Em caso de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária***

**certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso do público à farmácia.**

2. (...)

**3. Caso a distância referida no nº1 deste artigo seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pelo proprietário da(s) farmácia(as) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declara(m) que tomou(aram) conhecimento das referidas obras e de que não se opõe(em) à abertura de uma nova porta de acesso dos utentes da farmácia.**

2. Mais delibera, por uma questão de clarificação face às rectificações ora efectuadas, proceder à republicitação, com as alterações ora introduzidas, do regulamento anexo à deliberação n.º 044/CD/2009, de 22 de Abril de 2009, do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., que dela faz parte integrante.

A presente rectificação tem efeitos retroactivos, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, sendo aplicável a todos os procedimentos de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras pendentes neste Instituto.

Publicite-se.

Lisboa, 22 DEZ. 2011

O Conselho Directivo

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D DE 22 / 12 / 2011	
<input type="checkbox"/> Presidente	JORGE FERREIRA
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	H. MOTA FILIPE
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	MIGUEL VICENTE GOMES
<input type="checkbox"/> Vogal	CRISTINA FORTALAZO
<input type="checkbox"/> Vogal	ANTÓNIO NEVES
ACTA N.º 52 / CD / 2011	

## **Anexo**

### **REGULAMENTO**

#### **REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS**

##### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

##### **Artigo 2.º**

###### **Obrigatoriedade de autorização**

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.

##### **Artigo 3.º**

###### **Bom estado de conservação e adequação das instalações**

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

## **Artigo 4.º**

### **Atendimento ao público**

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

## Capítulo II

### **Obras**

## **Artigo 5.º**

### **Modalidades**

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;
- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;
- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.

## Capítulo III

### **Autorização para a realização de obras de remodelação ou ampliação das instalações da farmácia**

## **Artigo 6.º**

### **Pedido de Autorização**

1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
  - b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;
  - c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;
  - d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações;
  - e) Declaração da farmácia que assegura os turnos no caso de encerramento das instalações por motivo de obras;
2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.
3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.
4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.

### **Artigo 7º**

#### **Acessibilidade**

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2º, nº 2, alínea d) do referido diploma.

### **Artigo 8.º**

#### **Da abertura de uma nova porta de acesso ao público**

1. Em caso de remodelação e/ ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED, I.P., devendo, neste caso, juntar certidão camarária certificando as distâncias às farmácias mais próximas (mínimo de 350m), medidas a partir da nova porta de acesso do público à farmácia.
2. Mesmo que seja autorizada a abertura de uma nova porta de acesso aos utentes, nunca poderá ser encerrada a porta que se encontra originalmente averbada no alvará de farmácia.
3. Caso a distância referida no nº1 deste artigo seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pelo proprietário da(s) farmácia(as) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declara(m) que tomou(aram) conhecimento das referidas obras e de que não se opõe(em) à abertura de uma nova porta de acesso dos utentes da farmácia.

### Capítulo IV

#### **Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras**

### **Artigo 9.º**

#### **Transferência provisória de instalações para a realização de obras**

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

1. A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;
2. A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

### **Artigo 10.º**

#### **Pedido de Autorização**

1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento;

b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;

c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias;

d) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

## Capítulo V

### Da Decisão

#### Artigo 11.º

##### Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.



## **Artigo 12.º**

### **Comunicações**

1. O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde

competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respectiva, da referida transferência.

2. A comunicação referida no número anterior apenas tem lugar quando a transferência provisória de instalações tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

## **Artigo 13.º**

### **Horários e turnos**

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março e na Portaria nº 582/2007 de 4 de Maio, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

## **Artigo 14.º**

### **Conclusão das obras**

1 - O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P..

2 – No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.